

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59540.001523/2019-27

Assunto: Manifestação de contra razão ao recurso apresentado pela empresa M2 CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA-ME no pregão eletrônico 01/2020

Prezado Sr Pregoeiro,

A empresa LEANDRO DA CONCEIÇÃO GONÇALVES EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 28.336.248/0001-47, com sede na Rua Dr Edmundo Pereira Leite, nº 260, Centro, Cruz das Almas-BA CEP: 44380-000 por intermédio de seu representante legal o Sr. Leandro da Conceição Gonçalves, vem, respeitavelmente, manifestar contrarrazões aos recursos impetrado pela licitante M2 CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA-ME, dentro do prazo legal e de acordo com (art. 44, § 3º do Decreto nº 10.024/2019) em conformidade com a acertada decisão do s.r. Pregoeiro o qual acatou a nossa proposta de preço e documentação de habilitação e acertadamente de maneira sensata nos declarou aceito e habilitado no certame em questão, com o cumprimento pleno de todas as exigências determinada no presente processo de licitação com base no edital, seus anexos e nas leis que o rege.

I – DOS FATOS

O licitante M2 CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA-ME, após a etapa de lances saíram como vencedor (es) por apresentar na oportunidade o maior desconto na referida fase de lances, após etapa de lances é iniciada a etapa de aceitação dos documentos de habilitação e proposta de preços onde as mesmas não atenderam as exigências editalícias devendo os mesmos arcar com o ônus da decadência da não contratação com o poder público, sendo que os motivos das recusa da proposta é detalhado com toda transparência ao público no sistema do comprasnet com base no edital, seus anexos e nas leis relacionadas ao certame, e mesmo assim entraram com recurso administrativo com o intuito de tentar reverter sem embasamento plausível a acertada decisão do nobre pregoeiro.

II – DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE M2 CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA-ME

A recorrente M2 CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA-ME, questiona de forma equivocada e leviana, visto que a comissão de licitação altamente competente imparcial e atenta a todas as regras e exigências do edital, termo de referência e leis vigentes que rege os procedimentos a ser adotados em licitações declarou a desclassificação por deixar de apresentar a Planilha de preços unitários e totais ofertados para os serviços, devidamente preenchida, com clareza e sem rasuras, conforme modelo constante no Anexo IV, que é parte integrante deste termo de Referência, conforme item 8.1 letra "c" do termo de referência. E também em desconformidade com o art. 8º, parágrafo III, DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

III - planilha estimativa de despesa;

A recorrente apresentou tão somente uma carta de apresentação de proposta de preço deixando de apresentar a planilha de formação e preços e composição do BDI e mesmo após a falta grave e insanável exposta acima alega de maneira absurda e imprudente em trechos do seu recurso;

"Tal fato poderia ter sido sanado com uma simples comunicação do Sr. Pregoeiro para com a empresa Recorrente, essa é finalidade do bate-papo existente no sistema, todavia, este preferiu recusar melhor proposta por mero formalismo e nem sequer oportunizou a Recorrente encaminhar proposta e planilha ajustados ao valor último"

"Fato é que a não apresentação inicial de tabela de preços unitários e totais ofertados para os serviços licitados NÃO CAUSOU NENHUM PREJUÍZO AO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS."

Acreditando que o pregoeiro poderia se expor de tal maneira agindo as margens das leis e decretos que regem as licitações para beneficiá-lo momentaneamente, pois tal insulto às leis poderia ter graves consequências em processos administrativos e cíveis ao mesmo.

O pregoeiro por tanto tem sido extremamente profissional e atento aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

III – DA ADJUCAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CONTRARRAZOANTE

Os recursos interposto pelos recorrentes acima são contra a decisão do pregoeiro, indo de contra ao item 11.4 do edital - Qualquer recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro não terá efeito suspensivo"

Face ao exposto das análises e considerações feitas pedimos o indeferimento dos recursos apresentados pelas recorrentes, mantendo a inabilitação das mesmas que por sua vez foi embasada no edital e anexos em harmonia com as leis e decretos regentes Pleiteamos- dos senhores o deferimento da contra razão aqui apresentada e que seja mantida a acertada decisão dessa comissão na aceitação e habilitação da LEANDRO DA CONCEIÇÃO GONÇALVES EMPREENDIMENTOS EIRELI, no pregão 01/2020, visto que há o direito líquido e certo de homologação do certame em favor da empresa declarada ora vencedora.

O respeitável julgamento recai neste momento para vossa responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração pública, onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Que seja indeferido o pedido de recurso apresentado pelas empresas recorrentes e posterior homologação e conclusão desse processo licitatório a nosso favor.

Nestes termos.

E. Deferimento.

Fechar